

informe Sindical



Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo

As tabelas para cálculo da contribuição sindical vigentes a partir de 1º de janeiro de 2018

TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 1º de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-Lei nº 2.284/1986.

30% de R\$ 358,39

Contribuição devida = R\$ 107,52

TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 1º de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR-BASE: R\$ 358,39

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
01	de 0,01 a 26.879,25	Contr. mínima	215,03
02	de 26.879,26 a 53.758,50	0,8%	-
03	de 53.758,51 a 537.585,00	0,2%	322,25
04	de 537.585,01 a 53.758.500,00	0,1%	860,14
05	de 53.758.500,01 a 286.712.000,00	0,02%	43.866,94
06	de 286.712.000,01 em diante	Contr. máxima	101.209,34

NOTAS:

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 26.879,25** estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical

mínima de **R\$ 215,03**, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 1º de dezembro de 1982);

2. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$ 286.712.000,00** recolherão a Contribuição Sindical máxima de **R\$ 101.209,34**, na forma do disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 1º de dezembro de 1982);

3. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e atualizada pela mesma variação da Ufir, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/Sicomércio nº 031/2016;

4. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31/01/2018;
- Autônomos: 28/02/2018;
- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

5. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT.

Lembramos que a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), vigente desde 11/11/2017, alterou a redação dos artigos 578 e 587 da CLT, tornando facultativo o pagamento da contribuição sindical, motivo pelo qual poderá ser encaminhado boleto de cobrança, desde que haja menção de que o recolhimento é facultativo.

Editada a medida provisória (MPV) nº 808/2017 – Ajustes na reforma trabalhista

Apesar das mudanças implementadas pela Lei nº 13.467/2017 na estrutura da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Poder Executivo, sob o argumento de que ajustes deveriam ser implementados na reforma trabalhista, acabou por fazê-los editando a Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14/11/2017, publicada em edição extra do *Diário Oficial da União* (DOU) nº 218-A, seção 1, de 14/11/2017.

Referida MPV nº 808/2017 alterou 15 (quinze) artigos da CLT, além de revogar incisos e parágrafos de outros 3 (três) artigos da norma consolidada, além do que, em seu art. 2ª, deixou claro que as modificações estabelecidas na Lei nº 13.467/2017 se aplicam, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes, espancando qualquer dúvida quanto à aplicação in-

tertemporal da referida lei, fato que propicia maior segurança jurídica.

Alguns retrocessos foram observados em relação ao que havia sido delineado pela Lei nº 13.467/2017, notadamente a retirada do acordo individual para efeitos de estabelecer a jornada 12x36, agora limitado aos trabalhadores da área de saúde; a limitação do pagamento de importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, ao patamar de cinquenta por cento da remuneração para efeitos de não ocorrer integração à remuneração do empregado; e a fixação de limite para o pagamento, pelo empregador, do prêmio, em até duas vezes ao ano. Mas, enfim, no cômputo geral, a MPV nº 808/2017 manteve o objetivo primordial da reforma trabalhista, qual seja a modernização das relações de trabalho e o alcance da segurança jurídica.

Gestante que rejeitou reintegração após ser demitida não receberá indenização estabilitária

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista de uma operadora de caixa contra sentença que julgou improcedente sua pretensão de receber indenização decorrente da estabilidade da gestante. Nem ela nem o empregador, Sacolão Augusto & Nogueira Ltda., de Belo Horizonte (MG), tinham ciência da gravidez na data da dispensa. Apesar de a trabalhadora alegar que o desconhecimento da gravidez não impede a condenação da empresa ao pagamento de indenização, o pedido foi indeferido porque houve demonstração de existência de má-fé e abuso no exercício do direito pela trabalhadora.

O juízo de primeiro grau registrou que nem a trabalhadora tinha conhecimento de seu estado gravídico, mesmo considerando-se a projeção do aviso prévio, pois o exame de ultrassonografia que o constatou foi realizado dois meses depois da demissão. Segundo a sentença, a empresa agiu com boa-fé à época da ruptura contratual e, na audiência de conciliação, ofereceu reintegração imediata, mas a proposta foi rejeitada pela

trabalhadora, que não comprovou nenhum motivo que desaconselhasse o retorno ao trabalho. Por isso, o juízo concluiu que ela praticou “evidente abuso de direito, pretendendo enriquecer sem causa, em detrimento de sua ex-empregadora, objetivando receber salários e demais parcelas, mas sem prestar serviço”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) confirmou o posicionamento do magistrado de origem diante das particularidades, no caso, que afastavam a incidência da garantia constitucional. Segundo o TRT, a empregada informou que, na época da dispensa, em agosto de 2015, já contava com dois meses de gestação e somente ajuizou a ação em 26/08/2016, ou seja, mais de um ano após sua saída da empresa e quase finalizado o período estabilitário, sem sequer cogitar reivindicar reintegração.

Cont. da pág. 2

Ao analisar o recurso da profissional ao TST, a ministra Maria de Assis Calsing lembrou que o artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assegura a estabilidade provisória à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. “Da análise do dispositivo constitucional, infere-se que a simples comprovação da gravidez é suficiente para que a empregada tenha reconhecido o seu direito à garantia no emprego, não se exigindo, portanto, nenhum outro requisito”, explicou.

Mas a ministra explicou que há vedação à dispensa quando esta é arbitrária ou sem justa causa. Esse é, de

acordo com ela, o sentido da Súmula 244, item I, do TST, segundo a qual o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o dever de pagar a indenização.

No caso, entretanto, a ministra chamou a atenção para as peculiaridades registradas pelo TRT em relação à boa-fé da empresa, pois a confirmação da gravidez ocorreu bem depois da dispensa. “O afastamento do direito à indenização não se deu meramente em virtude do desconhecimento, mas de outros fatores que, no entendimento do julgador, demonstraram que houve má-fé da trabalhadora e abuso no exercício do direito.”

A decisão (processo: RR-11362-98.2016.5.03.0011) foi unânime e o acórdão publicado em 10/11/2017.

Fonte: TST (Lourdes Tavares/CF)

JURISPRUDÊNCIA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE VERBA COMPROVADAMENTE JÁ PAGA. CARACTERIZAÇÃO. Os incisos do art. 80 do NCCP, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, apresentam as hipóteses de configuração de litigância de má-fé. No caso, o reclamante ajuizou a presente demanda alegando não ter recebido “qualquer” valor referente às verbas rescisórias “até a presente data”. Contudo, em contestação, a reclamada juntou às fls. 357/359 o comprovante de pagamento das referidas verbas, no qual consta que a operação foi efetivamente realizada logo após a rescisão contratual, documento esse que sequer foi impugnado pelo autor. Conclui-se, portanto, que o autor faltou com a verdade em suas declarações e agiu maliciosamente ao alegar não ter recebido verba que comprovadamente lhe foi paga. Não se debate, aqui, o direito de ação, incólume, mas a falsidade das informações apostas na causa de pedir e o comportamento desleal da parte que procedeu de modo temerário, visando o recebimento, de forma dúplice, de verba sabidamente já quitada antes do ajuizamento da ação, até mesmo contando com uma eventual revelia do réu. Postura deliberadamente falaciosa, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, do NCCP. Recurso do réu provido para se condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (TRT 9ª Reg., RO-3434-13.2011.5.10.0000, 6ª Turma, relatora min. Sueli Gil El Rafihi, DEJT 15/08/2017)

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 16. CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. É válida cláusula convencional que altera a base de cálculo da reserva legal de vagas de pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/1991) para cargos compatíveis com suas habilidades, em atenção à realidade do setor. Valorização do instrumento autônomo nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.” (TST, RO nº 0000076-64.2016.5.10.0000, SDC, relatora min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJe 11/04/2017)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS 51 E 52 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013. PROIBIÇÃO, AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, DE CONTRATAREM EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DEFINIDOS, PELOS CONVENIENTES, COMO ATIVIDADE FIM DO REFERIDO SEGMENTO. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA. Diante da necessidade de adequação da terceirização e, principalmente, de estabelecimento de garantias para o empregado ter-

Cont. na pág. 4

Cont. da pág. 3

ceirizado, foi editada a Súmula nº 331 do TST, a qual permite, em seu item III, que as atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como as atividades meio do tomador – desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta –, sejam terceirizadas. As cláusulas 51 e 52 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2011/2013, firmada entre o Sindicondomínio e o Seicon/DF, ao disporem que as atividades de zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro constituem atividades fins dos condomínios residenciais, proibindo a contratação de empregados terceirizados para a execução desses serviços, além de afastarem o permissivo previsto na Súmula nº 331 desta Corte, apresentam ingerência evidente na esfera de atuação do sindicato autor, Seac/DF, implicando em restrição

de mercado e atingindo a livre-iniciativa empresarial para a consecução de um objetivo considerado regular e lícito, podendo até interferir na própria sobrevivência das empresas prestadoras de serviços. Nesse contexto, a despeito do prestígio que deve ser conferido aos instrumentos negociais celebrados, de forma autônoma, pelas partes, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não há como reconhecer a validade das cláusulas que atingem categorias diversas daquelas representadas pelos sindicatos convenentes, elidem a possibilidade de terceirização prevista na Súmula nº 331 do TST e apresentam afronta ao art. 170, IV e parágrafo único, da Lei Maior. Dá-se provimento ao recurso do Seac/DF para declarar a nulidade das cláusulas 51 e 52 da CCT 2011/2013. Recurso ordinário conhecido e provido.” (TST, RO-3434-13.2011.5.10.0000, SDC, relatora min. Dora Maria Costa, DJ 26/05/2017)

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 14 de novembro de 2017 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 920

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto
Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 1349

Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Sergipe
Relator: Daniel Mansano

Processo nº 2006

Interessado: Grupo Ibracel
Relator: Daniel Mansano

Processo nº 2018

Interessado: Contabilidade Ferraz de Oliveira
Relator: José Evaristo

Processo nº 2049

Interessado: Sá Cavalcante Empreendimentos Ltda.
Relator: Francisco Valdeci

Processo nº 2051

Interessado: Gustavo Padilha Advogados
Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 2053

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal
Relator: Ivo Dall'Acqua

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 288 – Novembro de 2017

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Website: www.cnc.org.br

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclydes Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.
